



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. ÉST.: ISENTO
TELEFONE: (35) 3842-1100

LEI Nº 1110 de 22 de maio de 2007.

“Dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Nazareno, criado pela Lei Municipal nº 637 de 09 de novembro de 1992, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos, sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar funcionará como um órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. O Departamento Municipal de Assistência Social, providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo.

§3º. Constará anualmente da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art.3º. São atribuições do Conselho Tutelar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22, 05, 07 A 29, 05, 07

Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

I - Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra Lei;

II - Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra Lei;

III - Aplicar medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 lei citada);

IV - Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 lei citada);

V - Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VII do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção ou socioeducativos (art. 87, III a V e 90 Lei Federal supracitada) e o das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Art. 4º. Ao território do Município de Nazareno, corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º. O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) membros suplentes, para um mandato de três (03) anos, não admitida prorrogação de mandato.

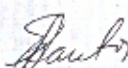
Parágrafo único - Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, em conformidade com o disposto no artigo 262 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07


Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 6º. O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º. O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I a II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo à notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º. O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

I - expedir notificações para pais, responsáveis legais ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;

II - requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III - proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (área médica, psicológica, jurídica, serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática, direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V - praticar todos os atos e procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07

Ederaldo José dos Santos
Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 10. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 11. Reconhecendo que se trata de situação prevista no artigo 3º desta Lei, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em Lei.

Parágrafo único - Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único - Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente, de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.

Art. 13. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao Representante do Ministério Público, para providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I - Requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22.05.07 a 29.1.07

Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes aos pais ou responsável legal;

II - Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

Art. 16. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelos cidadãos da comunidade de Nazareno, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo de eleição direta.

Art. 17. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um (21) anos;

III - Residir no município, por um mínimo de 2 (dois) anos;

IV - Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais.

V - Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art. 23 da CF) especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Submeter-se a exame de seleção para avaliar a experiência e capacidade do candidato que terá que obter média de 70% (setenta por cento) da prova para aprovação.

VII - Ter noções básicas de informática.

Parágrafo único - Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de eleição direta.

Parágrafo único - O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composto de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07

Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 19. Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 20. Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único - A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 21. O processo de escolha se desenvolverá sob fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 22. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme estabelecido no artigo 135 do E.C.A.

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente ao nível do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 24. Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 25. Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da Previdência Social.

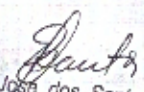
Art. 26. Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Departamento Municipal de Administração para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07


Ederaldo José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 27. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando - se os Conselheiros a uma jornada de oito 8 horas diárias.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados igualmente a desempenhar suas funções em regime de plantão, por rodízios, aos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 28. Ocorrerá vacância do mandato de Conselheiro Tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

Art. 29. Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- I - For condenado em sentença transitada em julgado por crime;
- II - For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV - Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art 30. Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art 31. Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de Conselheiro Tutelar, inicialmente, o conselho tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º. De imediato, o Conselho Tutelar sindicante, cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º. Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente .

§ 3º. Tratando-se de falta leve, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07

Ederson de Jesus dos Santos
Diretor Departamento Técnico
de Administração



MUNICIPIO DE NAZARENO
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA
TELEFONE: (35) 3842-1100

§ 4º. Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do mesmo, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

§ 5º. O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, assegurando-se ao Conselheiro Tutelar indiciado, ampla defesa técnica-jurídica e em procedimento contencioso.

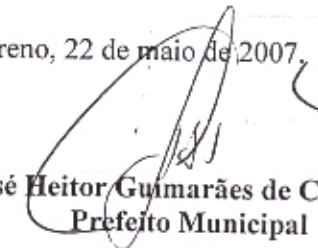
Art. 32. Se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente concluir pela suspensão do Conselheiro Tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 33 - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único - Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta de seus pares.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 637, de 09 de novembro de 1992 e a Lei Municipal nº 1.047 de 20 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 22 de maio de 2007.



José Heitor Guimarães de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

22/05/07 A 29/05/07


Edemir José dos Santos
Diretor Departamento Municipal
de Administração